



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001182322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2226693-66.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante INTERCOLOR COMERCIAL LTDA, é agravado YAH SHENG CHONG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U. Indicado para jurisprudência.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

FORTES BARBOSA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2226693-66.2024.8.26.0000

Agravante: Intercolor Comercial Ltda

Agravado: Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda

Interessados: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial, Município de Diadema e União Federal - Prfn

Comarca: Diadema

Número na origem: 1005851-78.2018.8.26.0161

Voto 20.486

EMENTA

Recuperação judicial - Convolação em falência - Reconhecimento do descumprimento das regras insertas em plano aprovado em Assembleia de Credores e submetido à homologação judicial - Apresentação antecedente de proposta formulada pela recorrente para a aquisição do controle da recuperanda - Desconsideração - Necessidade, no entanto, de sua prévia análise, inviável a pura e simples rejeição de dita proposta sem que seja apurada a viabilidade de ser mantida a empresa - Acolhimento do proposto em parecer ministerial, determinada a suspensão da convolação da recuperação judicial em falência, condicionada a proposta formulada pela interessada ao depósito nos autos dos valores devidos durante o biênio de supervisão, permanecendo ditos montantes em depósito judicial enquanto mantidas negociações para a aquisição do controle, de modo a preservar os interesses do terceiro (Intercolor Comercial Ltda) e dos credores, devendo ser fixado prazo para a conclusão das tratativas - Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que convolou a recuperação judicial da recorrida em falência, com fundamento no artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/2005 (fls. 5954/5956 dos autos de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atua no comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, tendo adquirido “expertise” no mesmo ramo de atuação da recorrida, mantendo em sua carteira comercial alguns clientes e fornecedores comuns. Aduz que, desejando adquirir quotas sociais da agravada, dirigiu-se ao Juízo recuperacional e informou estar mantendo tratativas com sócio da recuperanda, comprometendo-se a “colocar em dia” as parcelas inadimplidas do plano de pagamentos homologado e a fazer investimentos a curto ou médio prazos. Afirma que, instada a se manifestar, a Administradora Judicial opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, bem como foi contrária à proposta de aquisição das quotas sociais, sob o fundamento de ter se concretizado inadimplemento. Reporta que, então, manifestou-se novamente nos autos de origem, ratificando os termos da proposta de aquisição das quotas sociais, informando o simultâneo interesse na compra de imóvel, promovendo a juntada de carta de intenção firmada pela recuperanda. Afirma que um dos maiores credores e interessados no desfecho positivo da recuperação judicial (Jindal Drugs Private Limited) requereu a intimação da recuperanda para manifestação sobre a proposta apresentada, tendo a Administradora Judicial insistido na necessidade de decretar a quebra da agravada em razão da falta de pagamento das últimas parcelas do plano de recuperação judicial. Assevera que, então, sem apreciação da manifestação da dita credora, sobreveio a decisão recorrida, de convocação da recuperação judicial em falência. Sustenta que, mesmo que tenha ocorrido inadimplemento das parcelas do plano de recuperação judicial, o prosseguimento com o pagamento imediato dos valores vencidos seria mais interessante para os credores do que as “mazelas” de um processo de falência. Argumenta que no “decisum” foi mencionado “excesso de ônus para os credores”, mas esses jamais foram consultados sobre a proposta pela qual receberiam as parcelas vencidas do plano de recuperação judicial, não sendo razoável a negativa da oferta sob o fundamento de que não estaria vislumbrada a viabilidade econômica. Aduz que não foi observado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o princípio da preservação da empresa, tal qual previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, apontando que no plano de recuperação judicial inadimplido, há previsão de “cessão de cotas” e “alteração do controle societário”. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão recorrida (fls. 01/09).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls.28/30).

O Administrador Judicial propôs o desprovimento do recurso (fls. 45/59).

A agravada, em contraminuta, requereu a reforma da decisão recorrida (fls. 37/42).

O credor Jindal Drugs Private Limited apresentou petição, aduzindo que a convocação da recuperação judicial em falência sem exame da proposta de aquisição da devedora pela Intercolor Comercial Ltda se revela prematura, afirmando, inclusive, que também interpôs recurso de agravo de instrumento contra a mesma decisão aqui recorrida (AI 2226122-95.2024.8.26.0000).

O Ministério Público requereu a intimação da recorrente para manifestação quanto à eventual ratificação da proposta de aquisição das quotas sociais da recorrida, observada a existência de débitos da recuperanda inscritos na dívida ativa supera o montante de R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais).

A recorrente ratificou seu interesse na aquisição das quotas sociais (fls. 92).

Foi concedida nova vista ao Ministério Público, sendo ofertado parecer pela manutenção da decisão recorrida, observado o descumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda. Por fim, quanto à proposta de aquisição das quotas sociais pela agravante, defendeu ser possível a concessão da suspensão da convocação em falência condicionada ao depósito pela interessada dos valores devidos pela recuperanda no biênio de supervisão, desde que os ditos valores permaneçam depositados à disposição do r. Juízo de origem durante as tratativas da aquisição, devendo ser fixado prazo para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conclusão do negócio. Ressaltou, ainda, que se faz necessária a apresentação de certidões tributárias negativas para a homologação do plano de concessão da recuperação e opinou pela convocação de assembleia geral de credores para deliberação sobre a proposta de aquisição (fls. 98/103).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 84).

É o relatório.

Em novembro de 2020, após aprovação em Assembleia de Credores, foi homologado plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial da recorrente (fls. 3205 dos autos de origem).

O Administrador Judicial apresentou, no entanto, manifestação, afirmando que credores reportaram o descumprimento do plano de recuperação judicial pela recuperanda, opinando pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 5718/5722).

A recuperanda explicou que vem enfrentando dificuldades para manter o pagamento dos credores devido à demora para efetivação da venda de imóvel, negada a autorização do Juízo "a quo" para alienação de referido bem. Confessa seu inadimplemento, acrescentando, em reverso, que o biênio de fiscalização judicial já se esgotou, não podendo a recuperação judicial ser convalidada em falência. Pede o desacolhimento da manifestação do Administrador Judicial, bem como a autorização para venda do imóvel e o encerramento da recuperação judicial (fls. 5726/5733 dos autos de origem).

A ora recorrente (Intercolor Comercial Ltda) apresentou manifestação, afirmando que deseja adquirir a totalidade das quotas societárias da empresa em recuperação judicial, assumindo todo o passivo, com aporte de investimento e adimplência imediata das parcelas do plano de recuperação judicial (fls. 5739/5740 e 5876/5878 dos autos de origem).

O Administrador Judicial reiterou, então,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua manifestação, no sentido de que a recuperação judicial seja convolada em falência (fls. 5751/5755 e 5910/5914), ao que se seguiu a apresentação de parecer concordante pelo Ministério Público (fls. 5759/5760 e 5920).

Foi proferida a decisão recorrida e, irresignada, a agravante postula sua reforma.

Ao apresentar proposta de aquisição da totalidade de quotas sociais da recuperanda, a recorrente afirmou ter sido fundada há mais de trinta e sete anos, sendo uma empresa atuante no comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos e, ao longo dos anos, adquiriu “expertise” e vasta experiência no mesmo ramo de negócio da Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda. Na proposta apresentada, afirma pretender adimplir imediatamente as parcelas vencidas do plano de recuperação judicial, bem como afirma estar disposta a cumprir o plano de pagamentos aprovado e homologado. Anuncia que sua proposta contempla a assunção de todo o passivo, um aporte de investimentos e a adimplência imediata das parcelas do aludido plano de recuperação judicial. Discorre que *“vai colocar 'em dia' o plano de recuperação e manter a unidade em funcionamento regular, conservando, inclusive, os funcionários”*. Afirmou, ademais, que não se interessa na aquisição de uma empresa em estado falimentar, com dívida milionária, sem a garantia de aquisição do imóvel e sua planta industrial. Salientou, também, sua expressa concordância na aquisição de imóvel (descrito a fls. 5792/5793 dos autos de origem), nas mesmas condições ali expostas, com a ressalva de que ambos os negócios sejam realizados em conjunto (compra da empresa e do imóvel) (fls. 5739/5740 e 5876/5878 dos autos de origem).

Ademais, intimada, como visto, para manifestação acerca da persistência do interesse recursal considerada a informação fornecida pela Fazenda Nacional quanto à existência de passivo fiscal “bastante considerável”, a agravante reiterou sua intensão de, mediante a aquisição das quotas da Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda, assumir seu controle societário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da recuperanda (fls. 92).

No parecer apresentado pelo Ministério Público, após afirmar ser inequívoco o descumprimento do plano durante o biênio de supervisão judicial, sendo cabível a convalidação do feito em falência, salientou que:

“(...) considerando-se a intenção do agravante de adquirir o controle da empresa e regularizar os pagamentos pendentes, possível a concessão de medida de suspensão da convalidação do feito em falência, condicionada ao depósito, pelo agravante, dos valores devidos durante o biênio de supervisão nos autos da recuperação judicial. Os valores deverão permanecer depositados judicialmente durante as tratativas para a aquisição do controle, de modo a preservar os interesses do agravante e dos credores, e deverá ser fixado prazo para a conclusão do negócio. Acrescento, quanto ao passivo fiscal, que a apresentação de certidões tributárias negativas é condição para a homologação do plano e concessão da recuperação, do que aqui não se cuida. Quanto ao pedido de convocação de AGC ou intimação dos credores para manifestação, é recomendável que os credores sejam intimados para acompanharem a proposta, se assim o desejarem. Entretanto, a apresentação tardia do meio de soerguimento justifica sua apreciação expedita pelo juiz, com escopo restrito em verificar se o adquirente tem capacidade de cumprir o plano já aprovado, nos termos já delineados, considerando a manutenção da atividade produtiva, um dos pilares do feito recuperatório. Diante do exposto, propõe-se o provimento parcial do recurso nos termos acima delineados.”

De fato, a proposta de aquisição do controle da recuperanda apresentada pela recorrente deve ser analisada com maior cautela, não sendo viável sua pura e simples rejeição sem que seja apurada a viabilidade de manutenção da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa.

Não cabe ao Juízo concluir se uma proposta tem, ou não, viabilidade econômica, havendo de se ter algum elemento concreto para sua rejeição, sob pena da adoção de um critério meramente subjetivo, descolado da legalidade.

Acresça-se que, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei 11.101/2005, constitui meio de recuperação judicial a alteração do controle societário e a venda integral da devedora, o que, também, foi previsto na cláusula 4.1.1 do modificativo consolidado ao plano de recuperação judicial (fls. 2754/2755 dos autos de origem).

Considerando o exposto, acolhendo parecer ministerial, há de permanecer suspensa a convalidação da recuperação judicial em falência, ficando condicionado o acolhimento da proposta formulada pela agravante ao depósito dos valores devidos durante o biênio de supervisão nos autos da recuperação judicial.

Ditos valores deverão permanecer em depósito judicial enquanto mantidas negociações para a aquisição do controle da Yah Sheng Chong Comércio e Indústria Ltda, de modo a preservar os interesses da recorrente e dos credores concursais, devendo ser fixado prazo para a conclusão destas tratativas, tal como o proposto pelo Ministério Público.

Tudo somado, enfim, a decisão recorrida merece ser parcialmente reformada, com o fim de que seja viabilizada o exame efetivo da viabilidade da proposta formulada pelo terceiro.

Dá-se, por isso, nos termos acima, parcial provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator